



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-42.2013.815.0261

Origem: 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante: Município de Igaracy, representado por seu Prefeito

Advogado: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB 9464)

Apelada: Sônia Maria Delfino Feitosa

Advogados: Paulo César Conserva (OAB/PB 11.874) e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FICHA FINANCEIRA EM NOME DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOCUMENTO QUE REPRESENTA MERO LANÇAMENTO UNILATERAL DE INFORMAÇÕES NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR. VÍNCULO JURÍDICO EFETIVO DEMONSTRADO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DA DEMANDANTE NÃO DERRUÍDA. DESPROVIMENTO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da

Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

- A ficha financeira individual, por si só, não é prova idônea para a comprovação do adimplemento do salário, por representar mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

- Demonstrado o vínculo jurídico com a edilidade, não há que se falar em obrigação de provar a prestação do serviço, pois inexistindo faltas ou processo administrativo disciplinar para apurar condutas omissivas ou mesmo o abandono de emprego, a presunção é de que o labor fora exercido a contento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Igaracy**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Sônia Maria Delfino Feitosa**, julgou procedente o pedido vestibular, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o demandado ao pagamento da remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o terço de férias vencidas da competência 2012/2013, resolvendo nestes termos o mérito.” (fls. 60/64v)

Em suas razões (fls. 64/68v), sustenta constar nos autos comprovantes do adimplemento das verbas informadas na inicial, representados pela ficha financeira individual da promovente, remetida pelo TCE/PB, além das folhas de pagamento.

Alega, ainda, ser impossível a manutenção da obrigação de solver as verbas determinadas na sentença, diante da não demonstração da efetiva prestação dos serviços.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca ou redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 75/76).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator:

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida à parte autora caso comprove os serviços prestados à edificação. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o art. 373, o inciso II, do NCPC.

Pois bem. No caso em discepção, verifico que a promovente demonstrou o vínculo jurídico efetivo estabelecido com a Administração Municipal de Igaracy (cargo de professora), não havendo que se falar em obrigação de provar a efetiva prestação do serviço, pois inexistindo faltas ou processo administrativo disciplinar para apurar condutas omissivas ou mesmo o abandono de emprego, a presunção é de que o labor fora exercido a contento.

No mesmo caminho, o Município demandado não trouxe ao caderno processual prova cabal do pagamento das verbas pleiteadas, posto que a ficha financeira individual da autora, ainda que fornecida pelo TCE/PB, por si só, não é prova idônea para a comprovação do adimplemento do salário, por representar mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

Deveria o promovido/apelante ter acostado cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta da promovente ou recibo de quitação, documentos estes que se afiguram condizentes com a prova do pagamento, ante a segurança na transparência de seus dados, sendo, ademais, digno de registro, que malgrado conste das razões

recursais a assertiva de que foram colacionadas as folhas de pagamento, estas não estão encartadas aos autos.

A ficha financeira, repita-se, isoladamente, não se presta para comprovar o efetivo pagamento, conforme entendimento do nosso Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

- "O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001831920138150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-03-2017)**

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLENTO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PELA EDILIDADE DO PAGAMENTO. IMPRESTABILIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL.

CONDENAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INOBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/1992. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005962520138150231, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j.em 10-04-2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALÁRIO RETIDO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 - SERVIDOR EFETIVO - PEDAGOGA - ART. 373, II DO CPC/15 - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

- "Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido". Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- **A ficha financeira individual do servidor, por si só, sem a assinatura do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto absolutamente unilateral. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO**

do Processo Nº 0000645-39.2014.815.0261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 27-03-2018)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO - INÉRCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006619020148150261, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 17-04-2018)

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da vedação ao enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Por fim, não assiste qualquer razão ao irresignado, quando pleiteia, alternativamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução dos honorários advocatícios, posto que a pretensão fora julgada totalmente procedente e a verba honorária arbitrada no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f.80, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele Participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator